

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600032-66.2020.6.21.0161

RE nº 060003266PORTO ALEGRE-RS Acórdão de 22/10/2020

Relator(a): Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ **Relator**

designado(a): Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PSESS , data 23/10/2020

RECORRIDO ELEICAO 2020 GUSTAVO BOHRER PAIM PREFEITO

RECORRENTE ELEICAO 2020 MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA PREFEITO, ELEICAO 2020

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO VICE-PREFEITO

RECORRENTE MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65-PC DO B / 13-PT

RECORRIDO PORTO ALEGRE PRA TI 11-PP / 70-AVANTE

Anotações do Processo

Ementa

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO MUSICAL EM REDE SOCIAL. ARTISTA CONSAGRADO NACIONALMENTE. VENDA DE INGRESSOS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. LIVEMÍCIO. AFRONTA AO ART. 39, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APURAÇÃO EM AÇÃO ESPECÍFICA E EM MOMENTO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação requerendo concessão de tutela de urgência para fins de proibir a apresentação virtual de expoente compositor nacional, em benefício da campanha eleitoral dos
recorrentes, bem como determinar a imediata abstenção da divulgação da livemício, com a exclusão das publicidades já existentes nas redes sociais.

2. Afastada a preliminar de ausência de dialeticidade. As razões recursais impugnam os fundamentos que motivaram a sentença de procedência da representação que ora pretendem reformar. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ,
a
reiteração das razões anteriormente apresentadas em outras peças não se constitui ofensa ao princípio da dialeticidade.

3. Controvérsia sobre a possibilidade de realização de evento artístico do músico Caetano Veloso, marcado para o dia 07 de novembro de 2020, com objetivo declarado de arrecadação de recursos para campanha eleitoral. Desde a edição da

Lei n. 11.300/06, proibiu-se a realização de eventos com artistas (showmícios), para evitar a distribuição de benesses ao eleitor como forma de angariar indevidamente votos. A tutela dirige-se a combater o abuso do poder econômico (art. 22 da LC n.

64/90) e, da mesma forma, assegurar a paridade de armas entre os candidatos. O TSE, ao considerar a nova realidade de eventos virtuais diante da Covid-19, inseriu na categoria de "evento assemelhado para promoção de candidatos" a proibição de lives eleitorais (livemício). Assim, eventos gratuitos para público aberto, presenciais ou virtuais, com artistas, para promoção de candidatos, não podem ser realizados.

4. O evento de arrecadação de campanha, seja com o objetivo de comercializar bens ou serviços, ou não, é uma espécie de reunião eleitoral com um objetivo específico, qual seja, a arrecadação de recursos pelas diversas formas

previstas

em lei, o que, portanto, não descaracteriza a sua natureza de evento eleitoral. Como tal, não há de se afastar a aplicação do disposto nos arts. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 23.610/19, que vedam expressamente a participação de artistas como forma de animação, diversão e espetáculo, sendo ele o protagonista ou não.

5. Ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou

por

meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral.

6. Mesmo que os tipos de eventos tenham naturezas distintas e sejam disciplinados em resoluções diversas, eventos eleitorais de arrecadação, como no caso dos autos, podem assumir um caráter de propaganda política, fazendo-se

necessária a conjunção das normas. A pretensão, neste caso, é justamente mitigar os dois tipos de eventos, retirando do evento de arrecadação o protagonismo normal dos candidatos e transferindo-o ao artista, o que impõe seja feita a mitigação das

normas

que regulam um e outro, afastando, por sua vez, a alegação de uma interpretação extensiva da norma, mas sim restritiva à situação mitigada.

7. Ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou

por

meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral. Eventual liberação do evento em tela militarmente em

prejuízo à isonomia entre os candidatos. Mesmo sendo um evento de arrecadação, a vinculação do show

artístico à campanha da candidata, ainda que não tenha um fim imediato, poderia levar à captação de votos por meio da participação do artista na campanha eleitoral.

8. Inexistência de cerceamento das liberdades de expressão e de expressão artística, garantidas pela Constituição Federal nos incs. IV e IX do art. 5º, posto que o artista pode perfeitamente manifestar seu apoio às campanhas que desejar, inclusive doando o cachê de seus shows presenciais, ou apresentados por meio de lives, em benefício dos(as) candidatos(as) de sua escolha, dentro dos limites legais, como já o fez em eleições anteriores.

9. A finalidade da norma prevista no art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 não é vedar apenas a apresentação de artistas famosos, televisivos, celebridades ou subcelebridades, mas todo e qualquer tipo de apresentação de artistas em geral, sejam eles circenses, bandas, cantores, cozinheiros ou artistas de rua, que possam, por meio da celebração de sua arte, atrair público e eleitores que o evento eleitoral, por si só, não seria capaz de reunir.

10. Provimento negado.

Decisão

Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negaram provimento ao recurso. Vencidos o Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - relator, Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa e Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes. Proferiu voto de desempate o Des. André Luiz Planella Villarinho - Presidente. Lavrará o acórdão o Des. Eleitoral Miguel Antonio Silveira Ramos. Publicação do acórdão na sessão de julgamento seguinte.

Anotações Jurisprudenciais

Referência Legislativa

LEG.: Federal CONSTITUICAO FEDERAL Nº.: 1988 Ano: 1988

Art.: 5 Inc.: 35

Art.: 5 Inc.: 4

Art.: 5 Inc.: 9

LEG.: Federal LEI COMPLEMENTAR Nº.: 64 Ano: 1990

Art.: 22

LEG.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 9504 Ano: 1997

Art.: 23 Par.: 4 Inc.: 5

Art.: 39 Par.: 7

LEG.: Federal RESOLUCAO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Nº.: 23607 Ano: 2019

Art.: 30

LEG.: Federal RESOLUCAO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Nº.: 23610 Ano: 2019

Art.: 17

Indexação

Ementa satisfativa.

Observações Gerais

31 folhas

stb